

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2021/072213  
RECORRENTE: MAURO FERNANDES DE BARROS BRAGA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P00094423

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 195 do CTB – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000944230, na data de 18/01/2020, na Rod. BR099 KM 15 Jauá-Vila de Abrantes, na cidade de Camaçari/BA.

De plano, o Recorrente nega o cometimento da infração supondo que seu veículo tenha sido clonado, por alegar que nunca trafegou pela cidade da autuação, apontado insubsistência /irregularidades na autuação, dentre outras alegações. Por fim, requer o acolhimento da sua alegação.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, entretanto, acosta CRLV estranho às características de seu veículo, pois pertencente a um veículo de 4 rodas da marca GM modelo Vectra GLS.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Em que pese o recurso seja claramente intempestivo, pois apresentado no órgão autuador de sua cidade com remessa para esta JARI após o dia 09/08/2021, diante das incertezas da suspensão dos prazos processuais nas demandas administrativas de trânsito, em todo território nacional pelo CONTRAN, a fim de resguardar direito de ampla defesa e contraditório do requerente, o mérito deve e será apreciado.

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou, com adequado preenchimento do AIT, pois não foram acostados aos autos documentos que evidenciem o quanto alegado por ele. Outrossim, apesar da alegação de suposta clonagem, não acostou o Recorrente não apresentou qualquer medida tomada junto ao DETRAN/MA noticiando de sua suspeita, já que não apresentou prova de abertura de suposição de clonagem, prevalecendo, portanto, a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado já que não relativizado pelo recurso.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT P000944230 tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB, e devidamente enquadrada a infração, como devidamente enquadrada pelo agente de fiscalização de trânsito.

Ademais verifico que da análise dos documentos obrigatórios que devem acompanhar os autos, que o Recorrente deixou de juntar documento obrigatório **(CRLV), pois acostado CRLV estranho às características de seu veículo, em clara inobservância do artigo 5º, IV da Resolução 299/2008 do CONTRAN.**

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 195 do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000944230 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. P000944230 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de fevereiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalce Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI